



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10325.001611/2003-17
Recurso n° 874.173 Voluntário
Acórdão n° **3102-01.099 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de julho de 2011
Matéria Ressarcimento
Recorrente Ferro Gusa do Maranhão Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

PERDCOMP. PIS NÃO-CUMULATIVO.

Embora não textualmente indicado na legislação de regência qual documento haverá de legitimar a apropriação de créditos sobre as aquisições, é dever do contribuinte comprovar os custos e despesas incorridos, pagos ou creditados à pessoa jurídica domiciliada no país.

COMPENSAÇÃO. PRAZO DE HOMOLOGAÇÃO.

Em conformidade com a regra jurídica do §5º do art. 74 da Lei n° 9.430/96, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório não reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro (Presidente), Ricaro Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes (Relator), Paulo Celani, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte epigrafado contra o Acórdão n.º 08-17.345, da 4ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Fortaleza/CE, que entendeu pela manutenção das glosas dos créditos da Contribuição ao PIS/Pasep não cumulativo proposta pelo despacho decisório.

Antes que nos debrucemos sobre as razões recursais, é conveniente que previamente revisitemos os atos e fases processuais já vencidas, pelo que passamos a reproduzir o relato empreendido pela DRJ por este assim retratá-las com fidelidade:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório que reconheceu em parte o direito creditório pleiteado, relativo a ressarcimento do crédito de PIS não cumulativo — exportação, referente ao mês de dezembro de 2002. O contribuinte pretendia extinguir débito de CSLL apurado em janeiro de 2003, com suposto crédito de R\$ 51.117,26; para tanto apresentou em 28/11/2003 Declaração de Compensação —DCOMP. Segundo o Termo de Verificação Fiscal que embasou o Despacho Decisório (fls. 281/285), o deferimento parcial do pedido se deu em virtude da seguinte ocorrência:

• Irregularidades constatadas em diversas Notas Fiscais Complementares de aquisição do insumo carvão, no valor total de R\$ 1.144.258,35 e a conseqüente glosa do crédito de PIS — mercado externo do 4º trimestre de 2002 no montante de R\$ 18.880,26.

O crédito, apurado pela autoridade fiscal, passível de ressarcimento/compensação, importou na quantia de R\$ 32.237,00 (fl. 284).

A decisão afetou a compensação pleiteada pelo contribuinte, na medida em que a limitou ao montante do crédito reconhecido.

Cientificado do Despacho Decisório em 07/11/2008 (fl. 298), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 03/12/2008 (fl. 299/313), requerendo o reconhecimento integral do direito creditório, a homologação da compensação declarada.

São estes a seguir, em suma, os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade:

Questão preliminar: Caducidade do direito da Fazenda Pública rever os valores declarados após o quinquênio Sob este tópico o defendente assim se manifesta:

- *alega que uma diligência fiscal concluída em 09/10/2008 fez revisão dos créditos declarados relativos a fatos geradores ocorridos no ano de 2002;*
- *cita o art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN para argumentar: "o que se homologa não é o pagamento do tributo (ou a compensação deste — se esta houver sido a modalidade utilizada para sua extinção) mas a atividade exercida pelo sujeito passivo, ou seja, os procedimentos adotados pelo sujeito passivo para apurar o saldo (devedor ou credor)";*
- *afirma que para valores relativos a fatos geradores ocorridos no quarto trimestre de 2002, a data limite para a revisão fiscal esgotou-se em 31 de dezembro de 2007, devido à ocorrência da homologação tácita prevista no citado artigo 150 do CTN;*
- *lido de se manter incólumes, por terem sido anterior e tacitamente homologadas os procedimentos e valores apurados pela administrada/reclamante relativamente ao saldo credor de Pis — exportação — dos meses calendário do 4º trimestre de 2002 e, em consequência, reconhecido integralmente seu direito creditório como originalmente pleiteado.*

Notas Fiscais complementares de aquisição do insumo carvão:

Em relação A glosa efetuada sobre a aquisição de carvão vegetal acobertada com Nota Fiscal de Entrada — Complementar, de sua própria emissão, alega em suma o seguinte:

- *as notas fiscais de entrada por ele emitidas são documentos hábeis para respaldar a geração de crédito de Pis não cumulativo;*
- *as operações com carga a granel muito freqüentemente apresentam diferenças quantitativas quando mensuradas na origem e no destino, em especial no tocante a operações com produtos florestais normalmente originados de pequenos produtores independentes estabelecidos em zonas rurais de regiões remotas do País;*
- *as operações com matérias primas florestais têm, no ordenamento jurídico pátrio, outras especificidades que as tornam peculiares: estão submetidas às normas gerais de tributação aplicáveis às mercadorias em geral. Entrementes, sua exploração, comercialização, circulação, guarda e utilização estão subordinadas a rígidos e enérgicos controles estatais, por força da legislação ambiental;*

• *para exercício do poder de polícia em matéria ambiental o poder público competente estabeleceu, e vigorava na época contemporânea aos fatos em análise, um sistema de dupla documentação obrigatória. Por tal sistema, no caso de operações com carvão vegetal, o acertamento das eventuais diferenças de volumes entre o constante dos documentos emitidos pelo vendedor e o efetivamente recebido pelo comprador deveria ser feito por lançamento retificador, no campo próprio do documento ambiental;*

• *se o acertamento de eventuais divergências quantitativas era determinado fazer, aliás, corretamente, no momento da recepção dos produtos florestais, regularizando de forma pronta e imediata o acobertamento dos estoques e do consumo do produto florestal na regência da legislação ambiental, imperativo seria, também, o simultâneo acertamento dos mesmos estoques nos registros contábeis e fiscais;*

• *a emissão de Notas Fiscais complementares pela Administrada, ora impugnante, embora singular, constitui procedimento que se ajusta de maneira absolutamente adequada e legítima ao provimento das circunstâncias materiais e ao conjunto normativo vigorante no País, sendo, portanto, meio idôneo e hábil para acobertamento das transações referenciadas.*

O contribuinte finaliza a Manifestação de Inconformidade requerendo o restabelecimento do direito creditório pleiteado, a homologação da compensação pretendida.

É o relatório.

As motivações que conduziram ao julgamento pela improcedência da manifestação também seguem sintetizadas na ementa da decisão recorrida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002 PEDIDO DE RESSARCIMENTO-COMPENSAÇÃO. PIS NÃO-CUMULATIVO A possibilidade de descontar créditos, relativos à sistemática não cumulativa da contribuição para o PIS, calculados sobre as aquisições de bens e serviços utilizados como insumo, fica condicionada à comprovação dos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados à pessoa jurídica domiciliada no país.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002 COMPENSAÇÃO. PRAZO DE HOMOLOGAÇÃO O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Regularmente intimado, a contribuinte ofertou o presente recurso voluntário em exame, sem inovar em relação aos temas já abordados perante a instância *a quo*.

É o que interessa ao julgamento.

Voto

Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes, relator

Presentes os requisitos formais de admissibilidade recursal, passo ao respectivo exame.

Da análise detida da peça recursal do contribuinte fica claro que o recurso se centra em dois pontos distintos:

o primeiro, no qual procura a recorrente inculcar a idéia da decadência dos débitos tributários que se pretendeu extinguir através do procedimento de compensação (PerDcomp), sob o argumento de que os seus fatos geradores teriam se verificado há mais de 05 (cinco) anos. Adotou-se como esteio o art. 150, §4º, do CTN; e

o segundo, já de índole meritória, que as notas fiscais complementares glosadas, a despeito de serem emitidas pelo próprio, se prestam como documentos hábeis a ensejar a apuração de créditos do PIS e da Cofins não cumulativos, pois servem a documentar a entrada do volume efetivo recebido do vendedor. Enfim, procedimento que se compatibilizaria com a tipicidade das operações com carvão vegetal, nas quais *“o acerto das eventuais diferenças de volumes entre o constante dos documentos emitidos pelo vendedor e o efetivamente recebido pelo comprador deveria ser feito por lançamento retificador, no campo próprio do documento ambiental;”*.

No que se reporta a suscitada decadência, o caso não se cuida de procedimento de constituição de crédito tributário de imposto sujeito a lançamento por homologação, para o qual a autoridade exatora teria o prazo quinquenal, a contar do fato gerador, para promover assim proceder.

Também não se cuida de revisão de lançamento já anteriormente efetuado, para o qual também deveria ser observado o prazo acima, sempre a contar do fato gerador.

O caso em espécie, por sua vez, remete a procedimento de compensação de crédito tributário, previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional e regulamentado, com legitimação neste, nos estritos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.

Pelo último dispositivo, que rege as compensações de créditos tributários apurados em face da Fazenda Federal, tais créditos podem ser utilizados para a extinção de débitos vencidos ou vincendos para com o mesmo ente, sob a condição resolutória de ulterior homologação.

É exatamente para esta homologação que o §5º do citado art. 74 prevê o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da entrega da declaração de compensação (Dcomp). Confira-se o texto legal:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Nestes termos é que, considerando que a Declaração de compensação foi entregue em 28/11/2003, e que a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 07/11/2008, não se pode aceitar que houve a consumação da "homologação tácita", como alegado pelo contribuinte.

Quanto ao argumento de mérito trazido pelo contribuinte, de que as notas complementares por si emitidas se prestariam a legitimar a apuração de créditos da contribuição ao PIS não cumulativa, não podemos igualmente de deixar de concordar com as conclusões lançadas no acórdão recorrido ao ter este afirmado que, ainda que assim servissem, não fez o contribuinte prova do respectivo custo de aquisição ou de que tenha efetuado o pagamento ao vendedor.

Atente-se para passagem do acórdão recorrido o qual pedimos a vênia para integrá-la ao presente ato:

A mera emissão, pelo próprio comprador, de nota fiscal de entrada —complementar, não faz prova do que a legislação exige para que se faça jus ao crédito sobre os referidos insumos.

Importante frisar que, conforme Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização fez um levantamento e detectou irregularidades na aquisição do insumo carvão.

Tal fato não implica, per si, convalidação de todos os registros contábeis da recorrente, tais como a efetiva entrada/consumo do insumo carvão vegetal e o pagamento das quantias excedentes de carvão vegetal que deram causa A emissão de nota fiscal complementar. E de se observar que não constam do presente processo, declarações/documentos emitidos pelos fornecedores (carvoeiros) que lastreiem as notas fiscais complementares glosadas pela fiscalização.

Ressalte-se que, em momento algum o Termo de Verificação Fiscal faz alusão a possíveis pagamentos referentes As notas fiscais glosadas. Cumpre ressaltar que o Interessado poderia ter apresentado os comprovantes de pagamento correspondentes àquelas notas fiscais, como elemento de prova do fato alegado.

Registre-se que o montante levantado em tais notas fiscais atinge quantias significativas em valores numéricos, fato que contrapõe a argumentação de que elas serviriam para acertar eventuais diferenças quantitativas verificadas no momento do desembarque do carvão, devido A acomodação natural do produto que ocorre no curso do transporte.

Posto isso, resta configurado que a glosa efetivada quando da apuração dos créditos deve ser mantida.

Isto posto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10325.001611/2003-17
Acórdão n.º **3102-01.099**

S3-C1T2
Fl. 362

CÓPIA